

### Procuradoria Jurídica

Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1.624 Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000

**⊕ © © © www.extrema.mg.gov.br** 





# **PUBLICADO**

Extrema, 16/05/2023

LEI N°. 4.776 DE 16 DE MAIO DE 2023.

"Determina prazo para a execução do nivelamento de tampões, caixas de inspeção e tampas metálicas de telefonia, de energia elétrica e de esgoto cloacal, nos locais em que forem executadas obras de pavimentação, recapeamento, reconstrução, tapaburacos ou qualquer serviço de manutenção em calçadas e vias públicas no município de Extrema." (Autor: Vereador Leandro Marinho)

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE EXTREMA, Senhor João Batista da Silva, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Extrema aprovou e ele sanciona a seguinte

#### LEI:

Art. 1º - Fica determinado no Município de Extrema, o prazo para a execução do nivelamento de tampões, caixas de inspeção e tampas metálicas de telefonia, de energia elétrica e de esgoto cloacal, nos locais em que forem executadas obras de pavimentação, recapeamento, reconstrução, tapa-buracos ou qualquer serviço de manutenção em calçadas e vias públicas.

§ 1º - Para os fins desta Lei, o nivelamento será realizado pelas empresas responsáveis simultaneamente à execução ou pelo Executivo Municipal, das obras referidas no caput deste artigo.

§ 2º - Para consecução do disposto no § 1º deste artigo, o Executivo Municipal irá comunicar as empresas responsáveis para que, além de realizarem o nivelamento, acompanhem a realização da obra para evitar quaisquer tipos de risco ou acidente.





## Procuradoria Jurídica

Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1.624 Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000

**⊕ © © © www.extrema.mg.gov.br** 

# Inovação e Gestão de Resultados



§ 3º - O prazo para que o serviço seja executado será de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da intervenção para a realização do serviço.

§ 4º - Este prazo poderá ser prorrogado desde que a empresa responsável justifique e comprove, por escrito, a necessidade do prazo adicional determinando, uma nova data.

§ 5° - Em caso de o Executivo Municipal realizar os serviços de nivelamento referentes a itens de responsabilidade das empresas, estas deverão ressarci-lo.

Art. 3° - A violação do disposto do Art. 2°, inclusive no que importa a qualidade do serviço, sujeitará a empresa prestadora do serviço público responsável pela obra, depois de notificada para cumprir a obrigação, as seguintes penalidades:

§ 1º - Acarretará primeiramente em advertência para cumprir a obrigação no prazo assinalado nesta Lei e em multa arbitrada pelo Poder Executivo.

§ 2° - Caso a irregularidade perdure e a empresa responsável não cumpra com a obrigação definida no caput, será aplicada multa dobrada.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua promulgação.

João Batista da Silva

- Prefeito Municipal -

